



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.032421-5
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WALDEMIR GOULART DA ROCHA e MARCHANTARIA E
FRIGORIFICO GOIÁS LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com a legislação de urgência e a jurisprudência. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, que extinguiu o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

II - A pretensão ao recebimento de valor representado por nota promissória prescreve em 03 (três) anos (Decreto-Lei nº 57.663/66, art. 70 –). In casu a exigibilidade do título executivo, foi afetada pela ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida ante a ausência da prática de qualquer ato processual pelo exequente, durante um lapso temporal maior que 3 anos. Mantida a r. sentença de 1º grau, que extinguiu o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, inconformados com a r. sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-Pa às fls. 89/90, na Ação de Execução (nota Promissória), a qual julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando por consequência o arquivamento do feito.

Os fatos:

Consta dos autos que a ação foi ajuizada em 03/01/1991 e citada em 23/1/1991, (certidão à fl. 14 v). Não apresentou contestação.

Foram penhorados os valores existentes na sua conta corrente, contudo insuficiente para quitar o débito executado. Não havendo outros bens passíveis de penhora, foi requerido pela Instituição Financeira, em junho de 1994 a suspensão do feito (fl. 65).

Segundo a magistrada singular, com intuito procrastinatório em junho de 2005 e 2009 o autor requereu juntada de procurações e mais nada, voltando a ficar paralisado o feito, sem que o Banco/autor, adotasse qualquer providência visando obter informações acerca de bens penhoráveis.

Nesse contexto, sobreveio r. sentença (fls. 89/90) nos termos declinados linhas acima.

Às fls.96/101, recorreu o exequente, pugnando pela reforma da decisão.

Em síntese, argumentou que o juízo a quo, laborou em equívoco, aduzindo a inocorrência da prescrição intercorrente, por ausência do decurso de prazo para a sua configuração, atribuindo culpa ao poder Judiciário pela paralização do processo, apontando como motivo a falta de impulso oficial.

Transcrevendo legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende (fl. 101) asseverou, mesmo que fosse correta a aplicação da prescrição intercorrente, hipótese admitida apenas a título de argumentação, deveria ter sido oportunizado o desentranhamento do título executivo para a propositura de uma ação ordinária, ou invés de encerrar a lide com resolução de mérito.

Com essas considerações, pugnou pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Subiram os autos a esta E. Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria. (fl. 124).

É o relatório

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com a legislação de urgência e a jurisprudência. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, que extinguiu o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

II - A pretensão ao recebimento de valor representado por nota promissória prescreve em 03 (três) anos (Decreto-Lei nº 57.663/66, art. 70 –). In casu a exigibilidade do título executivo, foi afetada pela ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida ante a ausência da prática de qualquer ato processual pelo exequente, durante um lapso temporal maior que 3 anos. Mantida a r. sentença de 1º grau, que extinguiu o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

O presente recurso manejado em Ação de Reintegração de Posse preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

De início cabe salientar que a decisão combatida ocorreu sob a égide do CPC/73.

Antecipo que os argumentos declinados no apelo não justificam o inconformismo vertido. A r. sentença merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, exatos termos da sentença consignados à fl. 90.

A prescrição intercorrente impede que números processos se acumulem no Poder Judiciário por desídia da parte, in casu, sendo comum nas execuções ajuizadas



pelos Bancos e Instituições financeiras que mudam de advogados constantemente, atravessando petições sem estudo acurado dos autos, sendo experiência desta Julgadora nesta Vara observar inúmeros processos abandonados pelos exequentes, pois detém grande poder econômico, demonstrando descaso com suas ações.

Com a revogação do art. 194 do CCB e alteração do art. 219, § 5º do CPC pela Lei 11.280/2006 de 17/02/2006, é permitido ao Juiz decretação de OFÍCIO da PRESCRIÇÃO de direitos patrimoniais. Grande avanço trouxe a esta Lei evitando-se desta forma, que inúmeros processos se acumulem no Poder Judiciário por falta de interesse da parte.

ISTO POSTO, ante os fatos e fundamentos acima, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, com conseqüente arquivamento do feito.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais.. (G.N.)

Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada do e. :

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ARTIGO DO . MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. DESCONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Na execução da nota promissória o prazo para ajuizar a ação em desfavor do devedor em mora prescreve em 3 (três anos), a contar do vencimento estampado na cártula.

2. Ainda que o autor tenha praticado as diligências necessárias na busca pelo endereço da ré, ultrapassado os prazos do artigo do , sem a ocorrência da morosidade por parte do Judiciário, imprescindível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados dentro dos parâmetros legais, de forma razoável e proporcional, desnecessária a modificação do quantum determinado.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(– 5ª Turma - APC 20070610160282- 5 – Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos – 5 – jul. 28/10/1025. Publicado no DJE: 11/11/2015. pág.: 200). (Destacamos).

Por tais razões, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, qual seja a exigibilidade, em decorrência da incidência da prescrição intercorrente sobre a pretensão do credor. Como sabido, o prazo de prescrição da ação deve ser idêntico ao do direito material utilizado para a do título executivo judicial, ou seja, o valor representado por nota promissória prescreve em 03 (três) anos (Decreto-Lei nº 57.663/66, art. 70 –)

Extirpando qualquer dúvida vejamos o julgado in verbis:

DIREITO COMERCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No que diz respeito à letra de câmbio, os prazos de prescrição da ação cambial são 3 (três) anos contados do vencimento, contra o devedor principal e seus avalistas (ação direta).

Declara-se impossibilitada a via executiva para obtenção da satisfação do



crédito quando falta pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, o da exigibilidade, afetado pela prescrição intercorrente. Apelação conhecida e não provida..

(TJDF - Acórdão n.579401, 19990110151867APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2012, Publicado no DJE: 19/04/2012. Pág.: 219) .

Portanto, não vejo maiores dificuldades. Escorreita a decisão recorrida, ao extinguir o feito nos termos do artigo , inciso , do .

Nesse cenário, cabe pontuar que as razões dos recorrentes, não são capazes de abalar os fundamentos da decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com a legislação de urgência, tendo sido aplicado o melhor direito, e produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Forte em tais argumentos, reputo irretocável a r. sentença de primeiro grau. Nego provimento à apelação interposta pelo exequente, BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

Entretanto, defiro o pedido de desentranhamento de documentos (nota promissória), mediante traslado.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 23 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR